

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 131ª edição, comentamos o acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) que cancelou valores de contribuições previdenciárias lançados sobre pagamentos de Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”) efetuados de forma irregular a contribuintes individuais.

Também analisamos julgado no qual o CARF cancelou autos de infração lavrados para exigência de IRPJ e CSLL sobre supostos ganhos de capital ocultados pelo Contribuinte mediante planejamento fiscal considerado abusivo pelo Fisco. O CARF exonerou os créditos tributários por entender que não há base legal para desconsideração dos atos praticados, bem como que o Contribuinte teria demonstrado a inexistência de abuso.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

Acórdão CARF nº 2301-006.899 – Contribuições Previdenciárias

Acórdão CARF nº 1302-004.193 – Planejamento Tributário

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!

Acórdão CARF nº 2301-006.899 – Contribuições Previdenciárias

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/11/2008

REPRESENTAÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF N 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

MATÉRIA ESTRANHA A LIDE.

Recurso não conhecido quanto a matérias estranhas que não fazem parte da lide.

PAGAMENTO DE VERBA A TÍTULO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. LIMITE DO ART. 9º DA LEI Nº 9.249/95. NÃO DESVIRTUA A NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. CONTABILIDADE REGULAR.

A inobservância do limite previsto no caput do art. 9º da Lei 9.249/1995 não desvirtua a natureza dos Juros sobre o Capital Próprio, ou seja, não gera uma presunção de pagamento de pró-labore, não sendo possível a incidência de contribuições.

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DESCONSTITUIÇÃO DA CONTABILIDADE. DIVIDENDOS EFETIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Havendo contabilidade que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular e contabilizada, não há que se falar em tributação dos valores distribuídos como lucro. A legislação previdenciária não considera o lucro regular como base de incidência de contribuições previdenciárias.”

O acórdão em questão versa sobre a cobrança de Contribuição Previdenciária incidente sobre valores distribuídos irregularmente a título de Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”). Na visão da Autoridade Lançadora, com base na análise da contabilidade da empresa autuada, entendeu-se que algumas pessoas físicas se beneficiaram da distribuição irregular de JCP, ou seja, maior do que efetivamente devido, tendo, portanto, desconstituído a natureza de tais pagamentos e reconhecido o caráter remuneratório como prestação de serviço por contribuinte individual, sujeita à incidência da contribuição previdenciária patronal, além da contribuição previdenciária devida pelo segurado e penalidades.

O contribuinte apresentou impugnação à autuação, sustentando que o pagamento de JCP não se equivale ao pró labore, mas sim em pagamento de dividendos, os quais não estão sujeitos à tributação das contribuições previdenciárias por não se constituírem em rendimentos do trabalho. Aduziu, ainda, que se não houvesse lucro contábil para distribuição, sua consequência natural seria a redução do capital social. Ao analisar as razões de defesa a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (“DRJ”) não acolheu os argumentos da Empresa, mantendo na íntegra a autuação, o que motivou a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Em sede de recurso, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por sua maioria, acatou os argumentos da Empresa, a fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o JCP pago aos beneficiados, aduzindo, em síntese, que o descumprimento das regras de JCP definidas pelo art. 9º da Lei nº 9.249/95 não desvirtua a natureza jurídica do pagamento.

Nesses termos, o Conselheiro Redator designado para elaboração do voto vencedor sustentou que o limite imposto pelo caput do art. 9º da Lei 9.249/95 diz respeito a possibilidade da pessoa jurídica deduzir o JCP, para efeitos de apuração do lucro, em nada descaracterizando sua natureza societária ou gerando presunção de remuneração, incluindo, ainda, o quesito habitualidade, o qual também não foi cumprido.

Acrescentou que o pagamento de forma desproporcional ao capital investido não pode ser considerado para a autuação em questão, uma vez que não há na legislação previdenciária qualquer limitação para distribuição de lucros a partir do capital social, bem como o pagamento de JCP em valores acumulados, concluindo, nesse aspecto, que a Autoridade Fiscal não desconsiderou a contabilidade da empresa, reconhecendo integralmente os valores pagos como dividendos e JCP.

Dessa forma, a Turma Julgadora, por maioria de votos, reformou o entendimento da Autoridade Lançadora acerca da natureza remuneratória dos valores de JCP pagos de forma desproporcional, cancelando integralmente a autuação.



Acórdão CARF nº 1302-004.193 – Planejamento Tributário

“PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO - DOGMÁTICA JURÍDICA - LEGALIDADE.

A elisão fiscal é, por aceitação técnico-téorica, sempre válida, descabendo a invocação de questionamentos metajurídicos, e, portanto, não apropriados pelo sistema normativo jurídico para desqualificá-la, sob pena de se ferir os princípios da segurança jurídica e da reserva legal.

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO - PROPÓSITO NEGOCIAL - DEMONSTRAÇÃO POR JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS - VALIDADE

Mesmo que se conceba a possibilidade de se interpretar, economicamente, o direito, uma vez demonstradas e comprovadas as justificativas razoavelmente admissíveis para a concretização das operações tidas como simuladas, há que se reconhecer a sua validade e, assim, afastar a possibilidade de desconsiderá-las para fins tributários.”

No julgamento em questão, o CARF analisou autos de infração lavrados para exigência de IRPJ e CSLL acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada (150%) sobre suposto ganho de capital em alienação de participação societária. Alegam as Autoridades Fiscais que a Contribuinte teria ocultado ganho de capital na alienação de participação societária detida em companhia cujas ações foram objeto de IPO, a qual, um ano após a colocação de suas ações em bolsa, reduziu seu capital e devolveu recursos a seus acionistas, dentre eles a Contribuinte. A Autoridade Fiscal alega que a redução de capital teve por finalidade ocultar o ganho de capital existente na alienação da participação societária por meio do IPO. Com base nessa alegação de fraude, as Autoridades Fiscais desconsideraram os negócios jurídicos praticados e exigiram os tributos sobre o ganho de capital supostamente auferido.

A Contribuinte apresentou sua Impugnação alegando a inexistência de fraude com base nos seguintes argumentos: **(i)** a análise econômica das operações praticadas não pode ser utilizada como fundamento para o Fisco desconsiderar a prática de negócios jurídicos válidos; **(ii)** a operação praticada era dotada de motivação comercial; e **(iii)** os valores captados em IPO não teriam sido recebidos via devolução de capital, a qual teria sido feita com recursos próprios da entidade cujas ações foram objeto de IPO.

Ao analisar a Impugnação, a DRJ manteve o lançamento por suas próprias razões. A Contribuinte, então, interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos de sua Impugnação.

O Relator do Recurso Voluntário acatou a argumentação da Contribuinte por entender que:

- (i)** todos os negócios jurídicos praticados são válidos e não demonstram nenhuma tentativa de falsear ou ocultar as informações necessárias para a identificação do fato gerador;
- (ii)** não há regra de índole constitucional ou legal capaz de determinar o afastamento dos efeitos fiscais dos negócios jurídicos praticados, sendo que somente a regulamentação do artigo 116 do CTN poderia permitir a inoponibilidade de negócios jurídicos válidos ao Fisco; e

(iii) mesmo que admitida a aplicabilidade da teoria das Autoridades Fiscais acerca da necessidade de análise dos efeitos econômicos dos atos praticados, a autuação deveria ser cancelada, pois a Contribuinte demonstrou a existência de propósito negocial nas operações realizadas, pois: (a) o IPO pressupõe a participação de terceiros não vinculados e, conseqüentemente, não pode ser utilizado como indício de falta de propósito negocial, tendo em vista o risco inerente nessas operações e sua sujeição às normas e práticas do mercado; e (b) a redução de capital não se efetivou mediante a devolução dos recursos obtidos no IPO.

Com base nessas razões, o CARF, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido e cancelar integralmente a autuação.

